

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/005.511/92-90

RECURSO Nº 109.348

RECORRENTE: METALÚRGICA METAGIL S.A. IND. E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE

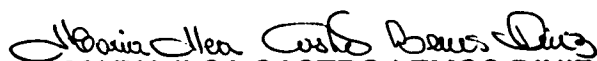
SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº 107-03.555

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ -
RETIFICAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS
- INEXISTÊNCIA DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA -
INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 723 DO
RIR/80 (Art. 984 do RIR/94) - Equívocos cometidos
pelo contribuinte na feitura de sua declaração de
rendas, que não causaram prejuízo à Fazenda Pública,
não se caracterizam como infrações puníveis pela
regra residual do Regulamento do Imposto de Renda.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por METALÚRGICA METAGIL S.A. IND. E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10480/005.511/92-90
ACÓRDÃO Nº 107-03.555

RELATÓRIO

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, verificou-se ter havido erro no cálculo do excesso de retirada dos administradores, apurado no 14 da DIRPJ (Determinação do Lucro Real), cuja correção motivou redução do prejuízo fiscal informado.

Em decorrência dessa irregularidade foi-lhe imposta multa de 250 UFIR, enquadrada no artigo 723 do RIR/80. Notificação de fls. 03.

A empresa notificada apresenta sua impugnação (fls. 01/02), solicitando o cancelamento da multa argumentando, em síntese, que o equívoco cometido não causou nenhum dano à Fazenda Pública, visto que sua correção implicou, apenas, redução do prejuízo fiscal apurado. Requer, por isso, relevação da penalidade.

A autoridade "a quo", manteve o lançamento em decisão de fls. 14/16, assim ementando a sua decisão:

"Aplicável à multa captulada no art. 723, do RI/80, às infrações ao Regulamento do Imposto de Renda sem penalidade específica".

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes, reeditando as razões expendidas na peça vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10480/005.511/92-90
ACÓRDÃO Nº 107-03.555

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não obstante as regras prescritas no CTN no sentido de que as obrigações principais ou acessórias, que necessariamente derivam de lei, independam, para sua caracterização, da intenção do agente, tem-se como certo que a penalidade eventualmente aplicável por infringência à legislação tributária ocorrerá nas situações em que a conduta do contribuinte tenha sido dolosa (neste caso com possibilidade, até, de agravamento, dependendo das circunstâncias dos fatos ocorridos) ou culposa.

Por outro lado, não se pode olvidar que a administração pública, em matéria tributária, não se acha a serviço dos contribuintes apenas com o objetivo de puni-los. Pelo contrário, é função primeira da fiscalização, como corolário do fato de o Estado estar a serviço do cidadão, de orientar e esclarecer o contribuinte no cumprimento de seus deveres fiscais, (confira-se, v.g., art. 950 do RIR/94), punindo aqueles que efetivamente (dolosamente) descumprem regras claramente ditadas, bem como aqueles que, mesmo que por culpa, deixam de cumprir seus deveres tributários.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu título IV, denominado de Penalidades e Acréscimos Moratórios, de forma pormenorizada, dispôs sobre todos os deveres dos contribuintes, prescrevendo as penalidades cabíveis em casos de inobservância dos preceitos estabelecidos. Mais particularmente, no art. 999, disciplinou as infrações relativas à declaração de rendimentos, impondo as penalidades cabíveis, descendo ao requinte de mandar aplicar a multa do art. 984 (artigo 723 do RIR/80, justamente o em debate) em casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresenta imposto devido.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/005.511/92-90
ACÓRDÃO Nº 107-03.555

O vigente regulamento, a exemplo do anterior, não cuidou de descrever, pelo menos expressamente, como infração, simples erros cometidos no preenchimento de declarações de rendas, nas situações em que estes não acarretem prejuízos ao erário público. Naturalmente que, se do erro cometido no preenchimento da declaração tiver resultado erro na determinação do lucro real, caberia a imposição de multa de lançamento de ofício por falta de pagamento do tributo, esta a verdadeira infração que teria sido cometida.

Ou seja, se, de um lado, é certo que a declaração de rendas, como elemento de controle e fiscalização dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, deve ser adequadamente preenchida, de outro lado, não menos certo nos parece que meros equívocos, que não causem prejuízos ao erário público, não devem ter o condão de se elevarem à categoria de infrações puníveis, até porque não está dito na lei, com todas as letras, como reclama a matéria tributária, que tais equívocos devam ser punidos.

Aliás, é até paradoxal admitir-se a possibilidade de imputação da penalidade prescrita no artigo 723 do antigo RIR/80, hoje reproduzida no artigo 984 do atual Regulamento, àquele que comete mero equívoco no preenchimento de algum item da declaração entregue, quando é certo que esta mesma penalidade é exigida quando da não entrega de declaração de rendimentos, esta sim falta grave perante a legislação do imposto de renda.

Obviamente que os adeptos da tese da possibilidade de aplicação de multa em qualquer hipótese diriam: justamente por isso o artigo 984 do RIR/94 prevê a graduação da penalidade, que varia de 97,50 a 296,64 UFIR.

Em resposta, contudo, lhes diria: se a intenção do legislador teria sido aquela (graduar a multa de acordo com a gravidade da infração), então seu designio foi descumprido pois o que a realidade nos tem demonstrado é que a fiscalização parece ter agradado, em qualquer circunstância, a aplicação da penalidade máxima exigível (292,64 UFIR) ou muito próximo desta, como ocorreu no caso em questão (250,00 UFIR).

Nessa linha de raciocínio, se é certo que ao Conselho de Contribuintes não é facultado o poder de rever a graduação de penalidades, também é certo que na qualidade de Corte Administrativa de Julgamento, mesmo admitindo-se a eventual possibilidade de se entender cabível a aplicação de penalidade àquele que cometera equívoco no preenchimento de declaração de rendas, não pode deixar de se orientar pelos princípios balizadores da conduta da administração pública, insculpidos no artigo 37 da Magna Carta, mais particularmente os da impessoalidade e da moralidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10480/005.511/92-90
ACÓRDÃO Nº 107-03.555

Por tudo isso, convicto de que a multa prescrita no art. 723 do revogado RIR/80 (art. 984 do RIR/94) não se presta para punir mero equívoco cometido no preenchimento de declaração de rendas, que não resulte em nenhum prejuízo para a Fazenda Pública (que, ao revés, se e quando acarretarem, aí sim haverá multa aplicável, aliás expressamente prescrita, citando-se como exemplo erro na quantificação do lucro inflacionário realizado que resulte em erro na determinação do lucro real); que a Fazenda Pública, ao lado do poder fiscalizatório, tem o dever de orientar e esclarecer os contribuintes, naturalmente também no sentido de que se corrijam equívocos porventura ocorridos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996.


Natanael Martins - Relator.

109348 (96)